



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
26ª Vara Federal do Rio de Janeiro

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5008482-13.2019.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: CHARLES ANDRÉ

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ - RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

CHARLES ANDRÉ, devidamente qualificado, impetrou Mandado de Segurança em face do **CHEFE DO SERVIÇO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**, objetivando, inclusive em sede de liminar *inaudita altera pars*, seja determinado à autoridade coatora que prossiga na análise do pedido de aposentadoria do impetrante, concedendo o benefício, “*se outro óbice não houver*”.

Requer, ainda, “*nos termos dos parágrafos 1º e 2º artigo 6º da Lei 12.016/99, seja notificada a autoridade coatora para trazer a estes autos a íntegra do processo de aposentadoria nº 23079.023083/2018-34*”.

Para tanto, relata que “*é funcionário público federal pertencente aos quadros da UFRJ e exerce o cargo de Professor do Magistério Superior naquela instituição de ensino, e após ter, no tempo e no espaço, implementado os requisitos legais para a inatividade, formalizou requerimento de aposentadoria voluntária integral protocolada sob número 23079.023083/2018-34 em 03/05/2018, portanto há mais de 10 (dez) meses conforme extrato de protocolo anexo, e até hoje não concluído*”.

Afirma que “*não está sendo dada a vista da íntegra do referido procedimento de aposentadoria, tampouco se encontram disponíveis (sic) para consulta pelo SAP – Sistema de Acompanhamento Processual*”.

Com a inicial vieram a procuração e documentos.

DECIDO.

Pretende o impetrante a análise e julgamento de pedido de aposentadoria voluntária integral, em trâmite no âmbito do Processo Administrativo n. 23079.023083/2018-34, protocolado em 03/05/2018.

No que se refere ao tema em debate, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que tanto nos processos judiciais quanto nos administrativos seriam asseguradas às partes a sua razoável duração.

Com efeito, a Lei n. 9.784/99, que trata dos Processos Administrativos, estabeleceu no artigo 49 que:



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
26ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conclui-se, portanto, que a autoridade administrativa está obrigada a proferir decisão administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após concluída a instrução.

Analisando o documento constante do Evento 1 –PADM5, verifico que o prazo de 30 dias foi em muito excedido, na medida em que apresenta a informação de que o protocolo do pedido ocorreu, com efeito, em 03/05/18, e que, até ao menos 31/01/19, ainda se encontrava pendente de análise.

Resta, pois, configurada excessiva demora do Poder Público em apreciar o pedido em, ao que tudo indica, afronta ao disposto no artigo 49 da Lei n. 9.784/99.

No entanto, nada há a prover no que tange ao pedido de concessão da aposentadoria, porquanto não pode o Judiciário, mormente em sede de liminar, substituir-se à autoridade administrativa para conceder o benefício propriamente dito, ressalvada, apenas, a ocorrência de ilegalidade, que, no ponto, não restou comprovada de plano, não sendo suficiente a estrapolação do prazo de análise para fazer surgir tal direito.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar pleiteada, apenas para determinar que a autoridade coatora, no **prazo de 10 dias contados da intimação**, proceda ao julgamento do Processo Administrativo n. 23079.023083/2018-34.

Intime-se para imediato cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando ciência desta decisão, bem como para que apresente informações no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/09, devendo, na oportunidade, apresentar a íntegra do já mencionado processo administrativo.

Intime-se a UFRJ, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09, para manifestar-se, se entender necessário. Caso requeira seu ingresso no feito, providencie a Secretaria as anotações de praxe.

Prestadas as informações ou certificado o decurso do prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias, como determina o art. 12 da Lei n. 12.016/09.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

P. I.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
26ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019.

Documento eletrônico assinado por **FRANA ELIZABETH MENDES, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510000555155v2** e do código CRC **22999fad**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FRANA ELIZABETH MENDES
Data e Hora: 26/2/2019, às 16:1:20

5008482-13.2019.4.02.5101

510000555155 .V2